



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011 - Nº 246 - Divulgado em 24/02/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	6
<i>Errata</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara	15
<i>Intimação para Sessão</i>	15
<i>Errata</i>	15

CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a); MARILO COSTA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02162/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA DAS DORES ALVES SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02268/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DAMASCENO, Ex-Gestor(a); TEREZINHA ALVES DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); SAULO JOSÉ ARAÚJO DE MORAIS, Ex-Gestor(a); NILTON FRANKLIN DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02119/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: ADEILSON JOSÉ DE LIMA, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08695/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO, Procurador(a); FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES, Procurador(a); LÚCIA MARIA FREITAS NASCIMENTO, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02545/10](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 049/2011 -

RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAÚJO, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.493-9 da classe "D" para a classe "E", com base no art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.290/2007.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05954/98](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1997

Intimados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a); MÁRCIO MARANHÃO B. DA SILVA, Advogado(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a).

Sessão: 1832 - 10/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01642/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; VERÔNICA CLAUDINO CHAVES, Interessado(a); GILMAR MARTINS DE



Processo: [02687/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Interessado(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de justificativas quanto à irregularidade anotada no relatório da Auditoria à fl. 254, item "8".

Processo: [03081/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01123/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02066/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02066/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de reparcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 440,51 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como proferido no Acórdão APL TC 119/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01080/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [02458/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02458/06, no tocante ao recurso interposto, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração apresentado pelo Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 65/2008 e no Acórdão APL TC 394/2008, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2005, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL apenas para alterar a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,01% para 15,00% da receita de impostos e declarar cumprida a determinação da devolução de valores à conta do FUNDEB, mantendo-se todos os demais termos das decisões combatidas.

Ato: Acórdão APL-TC 01124/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02516/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02516/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão

do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de reparcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), como proferido no Acórdão APL TC 123/2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [05277/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05277/06, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial o Voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer da presente denúncia, arquivando-se os autos do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00508/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [07852/98](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Interessados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); MARTINHO LEAL CAMPOS, Ex-Gestor(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07852/98 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, com o impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer do presente Recurso de Revisão, determinando-se o envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando tratar-se o caso em epígrafe de uma obrigação fracionária, sendo cada um dos ex-diretores responsável pela metade do débito imputado, em outubro de 2002, época da publicação Acórdão AC2-TC-1212/2002, no valor de R\$ 12.381,11 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e onze centavos)

Ato: Acórdão APL-TC 01267/10

Sessão: 1790 - 28/04/2010

Processo: [01721/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 046/2008, seguida do Contrato nº 139/2008, realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados em diversas Secretarias do município, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, contra o voto do Relator, em sessão plenária hoje realizada, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer da APELAÇÃO e, no mérito, dar pelo seu provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contratações objeto do presente processo, com exclusão da multa imposta e assinatura de prazo de cento e oitenta (180) dias para que o Prefeito Municipal de Campina Grande adote providências visando à regularização do quadro funcional do município de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aplicáveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00076/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [01932/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Interessados: VALDIR JUSTINO DA SILVA, Responsável; JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Senhor Valdir Justino da Silva referente ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 199/10 que trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, exercício de 2007, presidida pelo Vereador Valdir Justino da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) conhecer do Recurso, por ser tempestivo e atender os requisitos para interposição e, no mérito; b) dar-lhe provimento parcial para afastar o total do valor imputado, tendo em vista a efetiva comprovação das despesas; c) manter as demais decisões objeto do Acórdão APL TC 199/10, inclusive a aplicação da multa.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00266/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [02130/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.130/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Santa Rita – PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, rejeitada a proposta do Relator, na conformidade do relatório do Relator e do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, entendendo sanada a irregularidade concernente à despesa com transporte de barro, após recolhimento do valor correspondente, efetuado pelo mencionado gestor e considerando ínfimo, e, por isso mesmo relevável, o percentual de licitações não realizadas, notadamente, após o acatamento das despesas de caráter emergencial, bem como dever ser considerada a existência de parcelamento de débito junto ao INSS, decidem: I. emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2.007, considerando atendidas integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte citado gestor, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do referido Município. II. APLICAR, através de Acórdão, ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de SANTA RITA, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

Ato: Acórdão APL-TC 01263/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [02130/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.130/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Santa Rita – PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, rejeitada a proposta do Relator e, na conformidade do relatório e do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em, APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o

trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

Ato: Acórdão APL-TC 00036/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [02409/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.409/08, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA; e ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o voto do Relator, com impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal de Catolé do Rocha, para que este faça retornar à conta do FUNDEB o valor de R\$ 20.945,91 (vinte mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), mediante a transferência de outras contas da Prefeitura, porquanto não comprovadamente gasto em prol da educação básica, respeitando o que determina a Resolução RN-TC 08/2010; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de: a. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios da Administração Pública especialmente ao da transparência e ao do controle; b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, na Lei 11.494/2007, na Lei Complementar 101/2000 e na Lei Municipal 962/2004; c. organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; d. Adotar as providências previstas na LRF no sentido de reduzir as despesas de pessoal, de modo a cumprir os limites legais. 5. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00005/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [02409/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: PARECER DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.409/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o voto do Relator, com impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do



não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal de Catolé do Rocha, para que este faça retornar à conta do FUNDEB o valor de R\$ 20.945,91 (vinte mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), mediante a transferência de outras contas da Prefeitura, porquanto não comprovadamente gasto em prol da educação básica, respeitando o que determina a Resolução RN-TC 08/2010; 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de: a. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios da Administração Pública especialmente ao da transparência e ao do controle; b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, na Lei 11.494/2007, na Lei Complementar 101/2000 e na Lei Municipal 962/2004; c. organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; d. Adotar as providências previstas na LRF no sentido de reduzir as despesas de pessoal, de modo a cumprir os limites legais. 6. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00006/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [02492/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02492/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Imaculada, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Imaculada, Srº José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00059/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [02492/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02492/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em: 1) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2) imputar o débito ao Gestor ao Gestor, Srº José Ribamar da Silva, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 128.699,78 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), sendo referentes ao excesso na aquisição de combustíveis (R\$ 82.924,64); à despesas não comprovadas com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (R\$ 19.434,14); com materiais escolares (R\$ 19.051,00), serviços médicos (R\$ 4.300,00) e de detetização (R\$ 2.990,00); 3) aplicar a multa legal ao Gestor, Srº José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 4) assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 5) comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos indícios de improbidade administrativa, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis, repasse para o Legislativo, despesas sem licitação, dentre outros; para adoção de providências de estilo; 6) comunicar à

Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; 7) recomendar à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00006/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [04356/08](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Responsável.

Decisão: OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, tendo em vista o que consta do Processo TC 04356/08, referente a DENÚNCIA oferecida por Pablo Dayan Targino Braga contra o Poder Executivo Estadual – Procuradoria Geral do Estado, RESOLVEM, por maioria, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencido o Relator, determinar aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, Procurador Geral do Estado, e Secretário de Administração, que se abstenham de preencher os cargos comissionados criados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições envolvam funções típicas de representação judicial, assessoria ou consultoria jurídica do Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, procedendo, se houver necessidade e observado o Edital competente, ao provimento dos cargos vagos de Procurador do Estado, com os candidatos aprovados no último concurso público da categoria; b) determinar à Auditoria deste Tribunal que, ao fim de 60 (sessenta) dias realize uma inspeção na Procuradoria Geral do Estado, para verificar o cumprimento dessa determinação, trazendo aos autos relação das admissões feitas até a data da inspeção nos cargos de Procurador do Estado e nos cargos comissionados acima aludidos, integrantes da estrutura daquele órgão, antes e depois desta Resolução Assim decidem tendo em vista que, conforme DENÚNCIA apresentada a esta Corte, as funções de representação judicial, assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, estariam sendo exercitadas por servidores ocupantes de cargos comissionados, em prejuízo da admissão de Procuradores, aprovados no último concurso público da categoria, realizado e homologado no ano de 2008. Tais cargos, denominados de "Assessor Jurídico", "Coordenador Jurídico" ou "Procurador Jurídico", todos de provimento em comissão, seriam em número de trezentos e vinte (320) e porque estejam sendo ocupados, segundo o nutum da Administração, isso redundaria em prejuízo dos aprovados no concurso público para Procurador do Estado. A irregularidade, porém, não reside apenas nisso. É de ver que tal procedimento afronta dispositivo constitucional, inserto na Lei Maior, promulgada em 5 de outubro de 1988, cujo art. 132 estatui: Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Complementando essa disposição determina o seu Parágrafo único: Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado dos corregedores. Como se vê, a Constituição da República tornou exclusivas dos Procuradores dos Estados as atividades de representação judicial, assessoria e consultoria do Poder Executivo nas administrações direta e indireta, fazendo-lhes exigências e conferindo-lhes garantias, tais como ingresso mediante concurso público e aquisição de estabilidade, exigências não feitas em relação aos ocupantes dos cargos comissionados aqui mencionados, cuja admissão independe de concurso público, são providos e exonerados ad nutum da administração, não adquirem estabilidade, por mais tempo que permaneçam em exercício. É, portanto, inaceitável, o exercício daquelas atividades por servidores ocupantes de meros cargos comissionados, justificando-se, por isso, a determinação acima posta.

Ato: Acórdão APL-TC 00031/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [02762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEOBALDO, Procurador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02762/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO INTEGRAL para fins de desconstituir o Parecer PPL TC nº 150/2010, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas de gestão e alterar o Acórdão APL TC nº 0779/2010 com vista à declarar o cumprimento total das normas da LRF, suprimir a multa, matendo-o nos demais termos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00004/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [02762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEOBALDO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02762/09, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Romero Medeiros, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, exercício de 2008, os Membros desta Corte decidiram em 04/08/2010, à unanimidade de votos, emitir e encaminhar a Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, o Parecer PPL-TC- 0150/2010, contrário à aprovação das Contas do então Prefeito do Município de São José dos Cordeiros; CONSIDERANDO a impetração de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-0150/2010 e no Acórdão APL-TC-0779/2010; CONSIDERANDO as justificativas e argumentos apresentados pelo interessado, o Relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Romero Medeiros, então Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros.

Ato: Acórdão APL-TC 00077/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02916/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02916/09, referente à Prestação de Contas Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER DO RECURSO, por sua tempestividade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e as demais determinações do Acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 01134/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03251/09](#) (Doc. [07700/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03251/09 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 603/2010 e no Parecer PPL TC 112/2010, que tratou da apreciação da Prestação de Contas do Município de São José do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2008, e, CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder provimento parcial, somente no que se refere à redução do

montante não licitado, mantendo-se incólumes os termos do Parecer e do Acórdão guerreados.

Ato: Acórdão APL-TC 00073/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [03565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDVAN FÉLIX, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03565/09; e CONSIDERANDO que as falhas de Gestão Fiscal ensejam a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o Relatório e o voto do relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo Sr. José Edivan Félix, Prefeito do Município de Catingueira, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008; 2) Aplicar multa pessoal ao supramencionado Gestor Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Representar à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades de natureza previdenciária, para que adote as medidas de sua competência; 5) E, finalmente, recomendar à atual Administração do Município de Catingueira para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00007/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [03565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDVAN FÉLIX, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03565/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Catingueira este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José Edivan Félix, Prefeito do Município de Catingueira, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01166/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [03695/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03695/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Parecer PPL 38/2010 e Acórdão APL TC nº 299/2010, para: 1. à unanimidade, MODIFICAÇÃO dessa decisão no que pertine ao percentual aplicado



com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e, em parte, no tocante às despesas irregulares com gratificações, posto permanecer a falha com relação ao servidor Perón Teotônio Bezerra Neves; 2. à maioria, vencido o Relator, MODIFICAÇÃO do citado aresto no tangente ao percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. 3. à maioria, vencido o Relator, com voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, EXCLUSÃO da imputação referente à não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), porquanto a vertente irregularidade diz respeito à apropriação indébita previdenciária e não à ausência de comprovação da aludida despesa. 4. à unanimidade, MANUTENÇÃO do parecer contrário à aprovação das referidas contas e dos demais aspectos do Acórdão APL TC nº 299/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00032/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [04101/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04101/09, relativo ao recurso de revisão contra o Acórdão APL TC 113/2007, pelo qual o Tribunal imputou débito e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor José Ribeiro Farias Júnior, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada em não tomar conhecimento do recurso.

Ato: Acórdão APL-TC 00078/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [04241/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 04241/09, referente ao Recurso de Revisão contra decisões desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas do Senhor Márcio Roberto da Silva, Prefeito do Município de São Bento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em não conhecer do pedido tendo em vista a não comprovação de que houve erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ato: Acórdão APL-TC 00079/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [08714/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Interessados: VALQUIRIA DE MELO ASFORA, Responsável; CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 8714/09, referente ao Recurso de Revisão, impetrado contra o Parecer PPL TC 74-A/2006, contrário à aprovação das contas da Senhora Valkíria de Melo Asfora, ex-Prefeita do Município de Serraria, relativas ao exercício de 2004 e contra o Acórdão APL TC 434-A/2006 que aplicou multa de R\$ 2.805,10 à ex-gestora, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em não conhecer do Recurso,

Ato: Acórdão APL-TC 00075/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [00100/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00100/10, ACORDAM os MEMBROS do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada

nesta data, em determinar o (a): 3)Improcedência da denúncia apresentada a esta Corte de Contas; 4)Arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00068/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02621/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AQUELINA DA SILVA MONTENEGRO CHAVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2009, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00023/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [07231/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07231/10, que trata de formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sobre dúvidas levantadas quanto à interpretação do Parecer Normativo PN TC 0013/2009 (Processo TC nº 4729/09) emitido em decorrência de consulta formulada pela FAMUP, atinente à situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da DIAFI/DIGEP, fls. 07/14 dos autos, cuja cópia deve ser parte integrante desta decisão

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO-TC-07750/05

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Prestação de Contas do ex-gestor José Will Rodrigues relativa ao Convênio nº 02/04 firmado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A e a Prefeitura Municipal de Itaporanga.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA imputada no Acórdão APL-TC-0942/2010. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC - 08/2011

RELATÓRIO:

Os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 29/09/2010, ao analisar o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Will Rodrigues, ex-Prefeito de Itaporanga, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 192/2009, emitiram o Acórdão APL TC 0942/2010, onde acordaram em conhecer o Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

O Acórdão 192/2009, por sua vez, foi emitido em sede de Recurso de Reconsideração contra

o decism consubstanciado no Acórdão AC1 TC nº 1157/2008, tendo os membros da 1ª Câmara

desta Corte acordado em conhecer o Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Através do Acórdão AC1 TC nº 1157/2008, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, decidiram, à unanimidade, imputar débito de R\$ 15.690,00 e multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Will Rodrigues.



Conforme consta do Ofício nº 2389 – SECPL (fls. 157), a decisão contida no Acórdão APL TC 942/2010 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 24 de novembro de 2010.

Em 11 de janeiro de 2011, o interessado requereu o parcelamento em 10 vezes da multa a ele imputada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).
É o Relatório.

DECISÃO SINGULAR DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC nº 0942/2010 foi publicado no DOE em 24/11/2010 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 11/01/2011, dentro do prazo limite fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 2101;

Considerando ainda que, conforme expôs o interessado às fls. 160, a sua condição econômico-financeira não lhe permite o pagamento da multa de uma só vez.

Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 10 vezes da multa aplicada ao Sr. José Will Rodrigues no Acórdão APL-TC nº 0942/2010, correspondente à R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

É a Decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/02/2011:

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02013/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05714/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01080/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01080/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00033/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01078/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01078/06, verificação do cumprimento de Resolução RC1-TC nº 0059/2009 (fls. 824), emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução RC1 TC 0059/2009, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, à unanimidade: 1) Considerar não cumprida a Resolução RC1 - TC nº 0059/2009; 2) Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Encaminhar os autos à DIAFI e determinar a realização de diligência in loco para coleta da documentação reclamada pela Auditoria no item 8.2 e em seus subitens (fls. 819/820).

Ato: Acórdão AC1-TC 00152/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01582/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DOM ALDO DE CILLO PAGOTTO, Responsável; NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01582/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a prestação de contas do convênio 001/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão-SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana-ASA, objetivando a transferência de recursos financeiros à segunda conveniente, destinados a atender crianças, gestantes e nutrízes carentes da periferia de João Pessoa-PB; 2. Recomendar ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00160/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01921/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: EURIDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO, Advogado(a).

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01921/06 supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio SEPLAG/FDE nº 020/2006, de responsabilidade do então



Secretário da SEPLAG, Sr. Franklin de Araújo Neto; 2) Recomendar aos Órgãos convenientes que sejam mais diligentes quanto observância das normas que disciplinam a celebração de convênios e aos Princípios da Administração Pública aplicados, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades que descaracterizem a lisura dos procedimentos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00158/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [02220/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DOM ALDO DE CILLO PAGOTTO, Responsável; NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02220/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a prestação de contas do Convênio 032/2006, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana - ASA com fins à atender crianças, gestantes e nutrízes, mediante distribuição de pão e leite; 2. Recomendar ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00139/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [02909/05](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO PAIVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00155/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [03567/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: VERA LÚCIA ALTOÉ, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DR.MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01582/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a prestação de contas do convênio 001/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão-SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana-ASA, objetivando a transferência de recursos financeiros à segunda conveniente, destinados a atender crianças, gestantes e nutrízes carentes da periferia de João Pessoa-PB; 2. Recomendar ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00147/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [03836/00](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ OLÍVIO DA SILVA, Ex-Gestor(a); SONIA GERMANODE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio; 2) IMPUTAR DÉBITO, no montante atualizado até julho/2010, de R\$ 23.512,29, ao Sr José Olívio da Silva, ex-Presidente da Associação Rural Manoel

Felipe da Silva, relativo às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e 3) ENCAMINHAMENTO de cópia da presente de decisão à Procuradoria Geral do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00163/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04216/00](#)

Jurisdição: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec.

Hídricos e Minerais

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04216/00, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Convênio 094/99, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente; 2. Arquivar os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00181/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04262/04](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2004

Interessados: CREUSA SANTOS VENÂNCIO, Ex-Gestor(a); OSVALDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); FABIANO VALÉRIO DE FARIAS FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: considerar regularizadas as inconsistências detectadas na Inspeção Especial, determinando-se retorno dos autos à CORRE para providenciar os atos de estilo necessários à cobrança executiva das multas aplicadas e o seu, conseqüente, acompanhamento

Ato: Acórdão AC1-TC 00186/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04664/04](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar regular o Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 95/04, derivado da Tomada de Preço nº 03/04, realizada entre a SUPLAN e a Construtora Celta Construções e Empreendimentos Ltda; II. considerar regulares as despesas executadas com as obras de drenagem urbana nos municípios de Barra de Santa Rosa, Remígio e Cuité, oriundas da supracitada licitação e contrato decursivo; III. determinar à DICOP a verificação da existência neste TCE de novos procedimentos licitatórios realizados para continuar os serviços objeto destes autos, cujos contratos se deram com outras empresas, com vistas a juntar cópia da presente decisão; e, caso não exista e se necessário for, tomar as providências necessárias para a formalização do processo específico; IV. determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00146/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04754/05](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; EDVAN PEREIRA LEITE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 530/07, datado de 03 de maio de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o feito sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00166/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [06419/01](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06419/01, verificação do cumprimento do item "3" do Acórdão AC1-TC nº 1392/2007 (fls. 2494/2495), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução RC1 - TC 96/06, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 01392/2007; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 1.402,55, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00161/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08000/89](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1989

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: a) CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM "A" DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 701/08 QUANTO À COBRANÇA DAS MULTAS IMPUTADAS AO SR. SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, TENDO EM VISTA DE SEU ÓBITO; b) TORNAR SEM EFEITO O ITEM 'C' DO MENCIONADO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE JÁ HOUE A CONCESSÃO DE REGISTRO POR PARTE DESTA CORTE NOS TERMOS DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. c) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00180/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01018/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00150/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01529/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); DOM ALDO DE CILLO PAGOTTO, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01529/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a prestação de contas do Convênio 036/2008, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana - ASA com fins à atender crianças, gestantes e nutrízes, mediante distribuição de pão e leite; 2. Recomendar ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas

relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00148/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [02158/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSINEIDE FELIZARDO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Interessado(a); HILDA MASSA DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: a) Julgar Regular, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima; b) Recomendar a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douda Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB, em 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00153/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [02159/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA LISBOA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) Julgar Regular, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Capim, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima; b) Recomendar a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douda Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB, em 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00145/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [02824/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR IRREGULAR a presente prestação de contas; 2) IMPUTAR à Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães, Ex-Presidenta do Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, débito no valor de R\$ 28.738,03 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos), referente à realização de despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR à Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães, Ex-Presidenta do Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00165/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [03654/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); EDIVAN GONÇALVES DE BRITO, Responsável; JOSÉ DIAS NETO, Interessado(a); TOMAZ DUARTE NETO, Interessado(a); FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03654/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer e determinar a Procedência da denúncia analisada; 2) Imputar débito solidariamente, ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito e ao Sr. Edivan Gonçalves de Brito, ex-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Bom Jesus, respectivamente, no valor de R\$ 4.378,16, referente ao pagamento de remuneração em duplicidade ao Secretário de Administração, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, e ao Secretário de Administração do Município de Bom Jesus, Sr. Edivan Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00138/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04632/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ HERBERT PALITOT, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.632/08, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2006, Sr. José Herbert Palitot, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Herbert Palitot, ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Herbert Palitot, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 630/634, realização de despesa não precedida de licitação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00149/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04639/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a); DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.639/08, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2006, Sra. Douraci Vieira dos Santos, formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02.321/07, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1 julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, tendo como autoridade responsável a Sra. Douraci Vieira dos Santos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº

18/93; 2 aplicar multa pessoal a Sra. Douraci Vieira dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e 3 recomendar ao atual Secretário de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios.

Ato: Acórdão AC1-TC 00144/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [04640/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.640/08, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2006, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, ex-Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringência legal apontada pela Auditoria, fls. 558/564, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 00187/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [06094/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: I. CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2007 pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: NOME CARGO 1. Robério de Melo Freitas Aux.de Consultório Dentário – PSF 2. Maria Luíza de Sousa Aux.de Consultório Dentário – PSF 3. Ytlla Pollyane Cordeiro Henriques Aux.de Consultório Dentário – PSF 4. Peroleny Diniz de Souza Enfermeira - PSF 5. Eney Gutery Justino dos Santos Médico - PSF 6. Manoel Virgolino Simão Médico – PSF 7. Ana Maria de Sousa Pereira Odontólogo 8. Graziane Ribeiro Couto Odontólogo – PSF 9. Inêz Cezar Limeira de Sá Odontólogo – PSF 10. Bruna Peixoto Nogueira Odontólogo – PSF 11. Onofre de Sousa Ferraz Júnior Odontólogo – PSF 12. Wilson Segundo Bastos Odontólogo – PSF 13. Patrick César de Sousa Lima Odontólogo 14. Gilson James de Brito Lima Bioquímico 15. Juciano de Sousa Firmino B i o q u í m i c o 16. Janaína Silva Xavier Enfermeira 17. Israel Soares de Medeiros Fisioterapeuta 18. Silvino Teles Filho Bioquímico 19. Sílvia Ferreira da Silva Aux. Cons. Dentário 20. Vanderléia Bezerra Rodrigues Aux. Cons. Dentário 21. Girlene Emília de Medeiros Aux. Cons. Dentário 22. Suene Magneuda Lopes Pereira Aux. Cons. Dentário 23. Maria das Neves Sousa Aux. Cons. Dentário 24. Maria de Fátima Antas Diniz Aux. Cons. Dentário 25. Roseilda Maria de



Medeiros Aux. Cons. Dentário 26. Maria de Jesus de Sousa Aux. Cons. Dentário 27. Suene Cândido Medeiros Aux. Cons. Dentário 28. Maria da Conceição F. da Silva Aux. Cons. Dentário 29. Vitória Augusta de C. M. Roberto Enfermeira 30. Rosely Barbosa Batista Enfermeira 31. Cléa Medeiros dos Santos Enfermeira 32. Maria Deisyani Nunes Carvalho Enfermeira 33. Carlos Alberto de L. Pinto Filho Enfermeiro 34. Graciella Cabral de Abrantes Sarmento Enfermeira 35. Linária Kaline Cavalcante Tiburtino Enfermeira 36. Ana Lúcia de Medeiros Enfermeira 37. Marcela Mendes Negreiros Enfermeira 38. Valéria Cristina Alves da Silva Enfermeira 39. Fabiana de Araújo Medeiros Diniz Enfermeira 40. Sara Figueiredo Almeida Enfermeira 41. Viviane da Nóbrega Alves Fisioterapeuta 42. Wagner Irineu Medeiros de Souza Fisioterapeuta 43. Janini Guedes Milanez Fisioterapeuta 44. Sheyla Pollyanna Lopes Lemos de Sousa Fonoaudióloga 45. Ana Selli Leite Casusa Fonoaudióloga 46. Emanuele Mendes da Silva Nutricionista 47. Aline Medeiros de Oliveira Nutricionista 48. Maria Silene Vieira de Sousa Leite Odontólogo - PSF 49. Danielle Cristine Cavalcanti Rabello Psicóloga 50. Florentina Flora Diniz Oliveira Psicóloga 51. Maria Risoneide Medeiros M. da Costa Psicóloga 52. Eusébio Cândido de Lima Téc. em Enfermagem 53. Soneide Barros da Silva Téc. em Enfermagem 54. Lucivaldo Lopes Pereira Téc. em Enfermagem 55. Rosinês Evaristo Leandro Téc. em Enfermagem 56. Socorro Edilene Virgulino Téc. em Enfermagem 57. Charlene Belo dos Santos Téc. em Enfermagem 58. Michele Vicente Diniz Téc. em Enfermagem 59. Maria Vilani Cordeiro dos Santos Téc. em Enfermagem 60. Ivete Pereira de Oliveira Téc. em Enfermagem 61. Maria Damiana Leite Téc. em Enfermagem 62. Mayana Jerônimo da Silva Téc. em Enfermagem 63. Patrícia Pereira do Nascimento Andrade Téc. em Enfermagem 64. Dolores Maria da Silva Medeiros Téc. em Enfermagem 65. Edilândia Dias Novo Téc. em Enfermagem 66. Flávia Meiry Furtado Manguera Téc. em Enfermagem 67. Maria do Socorro Rodrigues Chaves Téc. em Enfermagem 68. Maria José Minervino Téc. em Enfermagem 69. Edna Batista da Silva Pinheiro Téc. em Enfermagem 70. Elisângela Pereira da Silva Téc. em Enfermagem 71. Márcia Mendes do Nascimento Casusa Téc. em Enfermagem 72. José Edson Cordeiro Téc. em Radiologia 73. Carlindo Pereira Lima Júnior Odontólogo – PSF II. encaminhar cópia da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-DEAPG com vistas a verificar a necessidade de examinar a atual gestão de pessoal do município de Princesa Isabel, diante das contratações dos profissionais da saúde sem a prévia aprovação em concurso identificadas nestes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00141/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [06450/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00032/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08934/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JEAN RONNIE DE A. DANTAS, Interessado(a); CARLOS ANDRÉ DE M. CASADO, Interessado(a); ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 08943/08, RESOLVEM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar ao Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Costa Germano o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a este Tribunal os documentos apontados como omissos pela douda Auditoria, bem como justifique ou contraponha-se às demais irregularidades apontadas pela douda Auditoria em seu relatório de fls. 209/213 e 219/221.

Ato: Acórdão AC1-TC 00169/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01776/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00185/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [01920/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: I. julgar irregular a presente licitação na modalidade Tomada de Preços; II. aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Manaira, Sr. José Simão de Sousa, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; III. recomendar ao atual gestor Manaira, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública; IV. enviar cópia do presente ato aos autos da PCA-2009 da Prefeitura Municipal de Manaira (Proc-TC-5455/10), para subsidiar o exame e acompanhar/aferrir o potencial prejuízo aos cofres públicos, para fins de imputação de débito correspondente

Ato: Acórdão AC1-TC 00157/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [02892/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BATISTA LISBOA FILHO, Ex-Gestor(a); EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) Julgar Regular, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Capim, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima; b) Recomendar a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douda Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB, em 17 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00177/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [03228/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Ex-Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. José Corsino Peixoto Neto. II. IMPUTAR DÉBITO ao Gestor, Sr. José Corsino Peixoto Neto, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 301.534,72 (trezentos e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais, setenta e dois centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; III. APLICAR MULTA pessoal ao Gestor, Sr. José Corsino Peixoto Neto, no valor de R\$ 30.153,47 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais, quarenta e sete centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; IV. APLICAR MULTA pessoal ao então Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico,



Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET, e signatário do Termo de Parceria, Sr. Flogônio de Araújo Oliveira, no valor de R\$ 30.153,47 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais, quarenta e sete centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; V. ASSINAR o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos supracitados nos itens II, III e IV retro, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. DECLARAR a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; VII. COMUNICAR os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00164/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [06479/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a); ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.479/09, que trata da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sra Douraci Vieira dos Santos (01/01 a 17/04) e Sr Alexandre Urquiza de Sá (18/04 a 31/12), acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de Sra. Douraci Vieira dos Santos e do Srº Alexandre Urquiza de Sá, ex-Secretários de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2. aplicar multas pessoais á Sra. Douraci Vieira dos Santos no valor de R\$ 1.000,00 e ao Srº Alexandre Urquiza de Sá, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhes o prazo de 30 (tinta) dias para efetuarem o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; e 4. recomendar à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social do Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 00151/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [06482/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Ex-Gestor(a); FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.482/09, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga (02/01 a 06/08/07) e Sr. João

Azevedo Lins Filho (07/08/ a 31/12/07), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Secretários de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 2.805,10, ao Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.013/1.019, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; 4. recomendar ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00162/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [07575/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Gestor(a); UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.575/09, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr Ubiratan Pereira de Oliveira, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em 1. julgar regular a prestação de contas da Secretaria da Transparência Pública, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como autoridade responsável o Sr. Ubiratan Pereira de Oliveira, e 2. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; e 3. recomendar ao atual Secretário da Transparência Pública do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00159/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08507/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LÍGIA TAVARES, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.507/09, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2007, Sr. Antônio Augusto de Almeida, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como autoridade responsável o Sr. Antônio de Augusto de Almeida, e 2. recomendar à atual gestão da Secretaria do Meio



Ambiente Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00173/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08563/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08563/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro, no exercício de 2008, concernentes à obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, em que foi detectado excesso de pagamento no montante de R\$ 12.627,77; 2) Julgar regulares as demais obras inspecionadas 3) Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de R\$ 12.627,77, relativo ao constatado excesso de custo na obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 4) Aplicar multa ao Sr. Clidenor José da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Ato: Acórdão AC1-TC 00156/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08568/09](#)

Jurisicionado: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, Gestor(a); MARCONE PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.568/09, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. julgar regular a prestação de contas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como autoridade responsável o Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira; e 2 recomendar à atual gestão da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00179/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08713/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº. 010/2008 licitatório, bem como o contrato dele decorrente; 2) Determinar a Auditoria desta Corte que verifique se houve, ou não, recuperação de créditos repassados a menor, quando do exame da prestação de contas do Município de Teixeira, no exercício de 2009; 3) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00031/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09356/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 30(trinta) dias aos gestores do município de Olho d'Água, abaixo nominados, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada: - Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção; - Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa

Ato: Acórdão AC1-TC 00184/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [10799/09](#)

Jurisicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2009 e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00154/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [00717/10](#)

Jurisicionado: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LÍGIA TAVARES, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.0717/10, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr. Antônio Augusto de Almeida, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável o Sr. Antônio de Augusto de Almeida.

Ato: Acórdão AC1-TC 00167/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [00727/10](#)

Jurisicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR, Gestor(a); JORGE LUIZ C. DA SILVA E ANTÔNIO BARBOSA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.0727/10, que trata da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr. Jorge Luiz Camilo da Silva (período de 01/01 a 31/03/2008) e Sr. Antônio Barbosa Filho (período de 01/04 a 31/12/2008); Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as prestações de contas da Secretaria de Gestão



Governamental e Articulação Política, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridades responsáveis Srs. Jorge Luiz Camilo da Silva (período de 01/01 a 31/03/2008) e Sr. Antônio Barbosa Filho (período de 01/04 a 31/12/2008), e 2. recomendar à atual gestão da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00140/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [00731/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Gestor(a); ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.0731/10, que trata da prestação de contas de gestão da ordenadora de despesa da Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. julgar regular as contas da Sra Estelizabel Bezerra de Souza, ex-Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, e 2 recomendar à atual gestão da Secretaria da Transparência Pública Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00143/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [03420/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SELMA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00175/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [08875/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro da Portaria – A – nº 1024, constante às fls. 50, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de Setembro de 2007.

Ato: Acórdão AC1-TC 00168/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09105/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIA SOARES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00170/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09111/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); LUZIA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00172/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09116/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); CLEONICE BATISTA VICENTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00174/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09118/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); CANDIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00176/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09121/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); SEVERINO MATIAS DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00178/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09124/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); ZÉLIA MARIA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00183/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09212/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao



Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e respectivo contrato.

Ato: Acórdão AC1-TC 00182/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09265/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00171/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [09267/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00142/11

Sessão: 2420 - 17/02/2011

Processo: [00928/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 02/2010, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a contratação de serviços de sonorização com apresentação de um trio elétrico e banda para as festividades carnavalescas da citada Urbe, bem como do Contrato n.º 05/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES o referido procedimento e o contrato dele decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Intimados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, Procurador(a); MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ, Procurador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04580/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARIZ, Procurador(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05332/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA APARECIDA DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05646/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Procurador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Procurador(a); JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07618/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ANDRADE, Interessado(a).

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00153/10

Sessão: 2559 - 09/11/2010

Processo: 06516/08

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável;

LUCINEIDE AQUINO DE ARAÚJO GOMES, Interessado(a); VICTOR

ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO

FURTADO, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06516/08, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

REPUBLICADO O EXTRATO DE DECISÃO:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00149/10

Sessão: 2559 - 09/11/2010

Processo: 06233/10

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; IVAN

MORAIS MARAVILHA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda à retificação do ato de reforma, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2574 - 22/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04063/99](#)

Jurisdição: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, Gestor(a); NELSON

LIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, Ex-

Gestor(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Procurador(a);

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a);

JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01678/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008



REPUBLICADO EXTRATO DE DECISÃO:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00171/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: 01982/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Responsável; MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01982/09, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.
